

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI Nº 100/1988
VERBALES



Leite Carlos dos Santos
VERBALES

SERGIPE
1990

JOSE LENCALDO ARAUJO
VEREADOR
PSDB

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE

SUMÁRIO

PRÉAMBULO	7
TÍTULO I	
Da Organização Municipal	9
CAPÍTULO I	
Do Município	9
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares	9
SEÇÃO II	
Dos Distritos	10
CAPÍTULO II	
Da Incorporação, da Fusão e do Desmembramento	11
SEÇÃO I	
Da Incorporação	11
SEÇÃO II	
Da Fusão	11
SEÇÃO III	
Do Desmembramento	12
CAPÍTULO III	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais da Cidadania	12

CAPÍTULO IV	
Da Competência do Município	14
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa	14
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	16
CAPÍTULO V	
Das Proibições	18
CAPÍTULO VI	
Da Intervenção	19
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes	20
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	20
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	20
SEÇÃO II	
Do Funcionamento da Câmara	20
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	23
SEÇÃO IV	
Das Reuniões	26
SEÇÃO V	
Das Comissões	27
SEÇÃO VI	
Dos Vereadores	28
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo	31
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	31
SUBSEÇÃO II	
Da Emenda à Lei Orgânica	32
SUBSEÇÃO III	
Da Iniciativa Popular	32
SUBSEÇÃO IV	
Das Leis	33
SEÇÃO VIII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operação e Patrimonial	35
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	38
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	38
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	41

SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito	43
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais e Auxiliares	46
SEÇÃO V	
Da Administração Pública	47
SEÇÃO VI	
Dos Servidores Públicos	50
SEÇÃO VII	
Da Segurança Pública	52
SEÇÃO VIII	
Do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana	52
TÍTULO III	
Da Organização Administrativa do Município	52
CAPÍTULO I	
Da Estrutura Administrativa	52
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais	53
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	53
SEÇÃO II	
Dos Livros	54
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos	54
SEÇÃO IV	
Das Proibições	55
SEÇÃO V	
Das Certidões	55
CAPÍTULO III	
Do Patrimônio e dos Bens Municipais	55
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais	58
CAPÍTULO V	
Das Licitações	59
CAPÍTULO VI	
Da Administração Tributária e Financeira	60
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais	60
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar	61
SEÇÃO III	
Dos Impostos do Município	62
SEÇÃO IV	
Da Receita e da Despesa	63

SEÇÃO V	
Do Orçamento	64
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica	68
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais	68
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana	70
TÍTULO V	
Da Ordem Social	71
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais	71
CAPÍTULO II	
Da Saúde	72
CAPÍTULO III	
Da Previdência e Assistência Social	74
CAPÍTULO IV	
Da Família	75
CAPÍTULO V	
Dos Direitos Específicos da Mulher	76
CAPÍTULO VI	
Da Criança e do Adolescente	76
CAPÍTULO VII	
Do Deficiente	77
CAPÍTULO VIII	
Do Idoso	78
CAPÍTULO IX	
Da Participação Popular na Administração Municipal	78
CAPÍTULO X	
Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer	79
SEÇÃO I	
Da Educação	79
SEÇÃO II	
Da Cultura	81
SEÇÃO III	
Do Desporto e do Lazer	82
CAPÍTULO XI	
Do Meio Ambiente	83
TÍTULO VI	
Das Disposições Gerais e Finais	85
TÍTULO VII	
Ato das Disposições Transitórias	88

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO ESTADO DE SERGIPE

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo riachuelense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, afirmando o propósito de assegurar a autonomia política, administrativa e financeira do Município de RIACHUELO, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta LEI, confirmando os imutáveis princípios da plena democracia representativa, reputando na prioridade do decoro moral da humanidade e na perfeição da liberdade, igualdade e entendimento fraternal, invocamos a proteção de Deus, origem dos direitos e da justiça, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO do Estado de Sergipe.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO - SERGIPE

TÍTULO I Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Riachuelo é uma unidade territorial do Estado de Sergipe, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição do Estado, constituído sob o regime da democracia representativa, rege-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar dentro de sua competência e proverá a defesa da cidadania reputando na prioridade do decoro moral da pessoa humana, objetivando a construção de uma sociedade democrática livre, desenvolvida e justa.

§ 1º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei.

§ 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e a sua tradição histórica adotadas à data da promulgação desta Lei, além de outros que a lei estabelecer.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. --

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - Incluem-se entre os bens do Município:

I - As águas superficiais ou subterrâneas fluentes, emergentes e em depósitos, não pertencentes ao Estado ou à União;

II - As ilhas fluviais e lacustres localizadas no seu território e não pertencentes ao Estado ou à União;

III - As terras devolutas, quando não pertencentes a outro Município, ao Estado ou à União.

Art. 4º - A sede do Município é a Cidade de Riachuelo, e a sua transferência dependerá de lei votada pela Assembleia Legislativa, mediante representação da Câmara Municipal aprovada pelo voto da maioria de dois terços de seus membros.

Art. 5º - O território do Município compreende o que atualmente se acha sob o seu domínio e jurisdição, o que lhe é assegurado pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterado senão nos casos previstos pela Constituição Federal e Estadual.

SEÇÃO II Dos Distritos

Art. 6º - Quando se fizer necessário a descentralização administrativa, o Município poderá ser dividido em Distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observadas a Legislação Federal e Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

§ 4º - A criação de Distritos, de origem estadual, se fará mediante Lei, aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do Legislativo.

Art. 7º - São requisitos mínimos para a criação de Distritos:

- I - cinquenta habitações, no mínimo, no povoado-sede;
- II - população superior a mil habitantes, no território;
- III - existência, na sede, prédios para escolas, um distrito policial, um centro de saúde, terrenos destinados a cemitérios e a matadouros;
- IV - pertencer a mais de um proprietário ou ser do domínio do Município a área onde se situe a sede do Distrito;
- V - delimitação da área, com as respectivas divisas, não podendo esta ser maior que a metade da área do Distrito, do qual venha a ser desmembrado.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- b) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- c) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos

populações diretamente interessadas.

§ 1º - Dependerá do voto favorável de dois terços das populações diretamente interessadas, mediante plebiscito, a fusão prevista neste artigo, obedecidos os preceitos do § 2º do artigo 12, da Constituição Estadual.

§ 2º - A instalação do novo Município, resultante da fusão de que trata o presente artigo, obedecerá os requisitos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 3º - A denominação do novo Município e de sua sede, deverá constar do plebiscito que deu origem à fusão dos Municípios envolvidos.

§ 4º - A instalação do novo Município acontecerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da Lei que criou a nova unidade territorial do Estado de Sergipe.

SEÇÃO III Do Desmembramento

Art. 15 - O desmembramento de áreas pertencentes ao Território do Município de Riachuelo, a serem incorporadas a outro, somente acontecerá, quando:

I - o Prefeito não possa atender à população de qualquer uma das áreas desassistidas, no tocante à educação, saúde, higiene e assistência social;

II - a área a ser desmembrada apresente os requisitos necessários à sua elevação a novo Município;

III - na área seja objeto de constantes conflitos entre dois ou mais Municípios, e o desmembramento ocasione a pacificidade das populações diretamente envolvidas.

CAPÍTULO III Dos Direitos e Garantias Fundamentais da Cidadania

Art. 16 - O Município assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes:

I - ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde, à higiene e à educação, por não dispor de recursos financeiros;

II - proteção contra discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física, mental ou sensorial, convocação política ideológica, crença em manifestação religiosa, sendo os infratores passíveis de punição por lei;

III - as autoridades policiais assegurarão a livre reunião e as manifestações pacíficas, individuais e coletivas;

IV - a prática da tortura será objeto de prioritária prevenção e re-

extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Incorporação, da Fusão e do Desmembramento

SEÇÃO I

Da Incorporação

Art. 11 - A incorporação de áreas não pertencentes ao Município de Riachuelo, far-se-á por lei complementar estadual, e dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 1º - A realização de plebiscito às populações, de que trata o presente artigo, obedecerá a decisão da Justiça Eleitoral, atendendo manifestação aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A decisão do plebiscito aludido no § anterior, somente se concretizará, quando alcançado a metade mais um dos votos favoráveis, das populações interessadas.

Art. 12 - A incorporação de áreas citadas conforme as disposições do artigo anterior, preservará a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano do Município.

SEÇÃO II

Da Fusão

Art. 13 - A fusão de áreas pertencentes a esse Município com outras áreas do território de Municípios circunvizinhos, acontecerá por lei estadual, atendendo a decisão de plebiscito realizado junto as populações interessadas, obedecidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 11, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A fusão de áreas territoriais desse Município com alheias, somente se concretizará, quando atendidas as disposições do artigo 12 desta Lei.

Art. 14 - A fusão do Município com outro Município vizinho, far-se-á por lei estadual, e dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, às po-

pressão pelos órgãos públicos municipais competentes, com a participação do Estado, no caso de denúncia recebida por delitos de violência, tortura ou coação, praticados contra os cidadãos, quando os responsáveis forem autoridades públicas municipais e estaduais, civis ou militares, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que, ao serem denunciados pelo Ministério Público, serão afastados de suas funções até o final do julgamento;

V - a autoridade pública só poderá usar a força estritamente necessária, sendo puníveis os excessos, inclusive disciplinarmente;

VI - o Município garantirá a dignidade e a integridade física e moral dos presos, dentro do território do Município, inclusive, dando-lhes assistência aos não sentenciados.

VII - qualquer cidadão poderá solicitar às autoridades públicas municipais informações sobre assunto ou documento de interesse público, que devem ser prestados no prazo legal;

VIII - qualquer cidadão pode apresentar queixa contra os agentes do poder público em todos os níveis, sendo obrigatória a apuração dos fatos e das responsabilidades decorrentes;

IX - em razão de denúncia contra agentes do poder público, ninguém sofrerá embaraço ou restrição ao exercício da atividade ou prática de ato legítimo;

X - conceder-se-á mandato de injunção sempre que a falta de norma reguladora torne inviável o exercício dos direitos assegurados nesta Lei;

XI - o Município providenciará medidas a fim de assegurar às pessoas sem teto um local seguro para seu abrigo à noite;

XII - ao menor infrator é assegurado, quando detido no território do Município, o direito de:

- a) comunicar-se com a família ou pessoa que indicar;
- b) permanecer calado e receber assistência da família e de advogado;
- c) identificação dos responsáveis pela sua condução;

XIII - o direito de certidão compreende o de obter reprodução integral dos documentos solicitados;

XIV - ninguém será discriminado ou de qualquer modo prejudicado em virtude de estar em litígio ou haver litigado com os órgãos municipais, na esfera administrativa ou judicial;

Art. 17 - Será gratuita a obtenção de certidões requeridas perante a administração pública municipal, desde que destinadas à defesa de direitos, esclarecimentos de situações de interesse pessoal, ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 18 - Não será permitido o registro de dados referentes a convicção filosófica, política ou religiosa, a filiação partidária ou sindical, bem como à vida privada e a intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não individualizado.

Art. 19 - Todo cidadão tem direito de, gratuitamente, mediante petição, solicitar informações que as entidades governamentais da administração

direta, indireta, fundações, ou aquelas de caráter público possuam em seus bancos de dados a seu respeito e, também, do fim a que se destinam tais informações, podendo exigir a qualquer tempo a retificação e a atualização deles.

CAPÍTULO IV Da Competência do Município

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 20 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, quando couber, sobre assuntos de interesse local;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprir Distritos, observando a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução, dos serviços públicos essenciais ao desenvolvimento do Município e bem-estar da população;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer serviços administrativos necessários a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou por interesse social;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - prover sobre cemitérios e serviços de sepultamento e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com as casas de saúde ou instituições congêneres;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre apreensão, o depósito e a venda de animais e mercadorias, em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e aplicar penalidades por violação de suas leis;

XXXVII - prover sobre:

- a) abastecimento de água;
- b) iluminação pública;
- c) esgotos;

d) mercados, feiras e matadouros;

e) vigilância;

f) prevenção e extinção de incêndios.

XXXVIII - manter a tradição das festas populares;

XXXIX - dar assistência aos presos pobres não sentenciados;

XL - elaborar e executar a política de desenvolvimento com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XLI - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, solo pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros reais;

XLII - proibir demolições de casas antigas, marcas e quaisquer outras edificações que identifiquem a idade da cidade;

XLIII - definir as áreas de colocação do lixo domiciliar e outros, como forma de preservação do meio ambiente, aplicar-lhe multas a pessoas físicas ou jurídicas que venham a depositar o lixo em áreas não destinadas à sua colocação;

XLIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos de águas pluviais nos fundos das valas;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 21 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, observando a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência da população, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens do valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - promover a educação, a cultura, a assistência social, o esporte e o lazer;

VI - adotar as medidas de proteção ao meio ambiente, principalmente a defesa da fauna e da flora e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - promover a instalação de comissões municipais de defesa do consumidor, defesa civil, proteção à saúde da criança e de amparo aos idosos;

XIII - fazer cessar, no exercício de poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, e outros de interesse da coletividade.

XIV - promover, a implantação de creches para filhos de funcionários públicos municipais, dentro dos critérios definidos em lei.

Art. 22 - Quando os serviços previstos no inciso XVII do Art. 21, forem executado pelo Estado, em caráter regional, sendo conveniente ao interesse público, o Município participará na sua instalação.

Art. 23 - O Município poderá organizar e manter guardas municipais para colaboração na segurança pública, subordinadas à Polícia Estadual, na forma e nas condições regulamentares, obedecidas os preceitos da Constituição Estadual.

Art. 24 - O Município poderá delegar ao Estado, mediante convênios, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere esta Lei, desde que lhe assegure os recursos necessários.

Art. 25 - É facultado ao Município celebrar convênios com o Estado ou União para prestação de serviços de sua competência, ou quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros, ou quando houver interesse mútuo.

Art. 26 - O Município poderá consorciar-se para a realização de obras ou serviços de interesse comum.

CAPÍTULO V Das Proibições

Art. 27 - Ao Município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

~~VI - outorgar concessões ou privilégios, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;~~

VII - exigir ou aumentar tributo em lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impres-

são.
§ 1º - A proibição do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regionais, pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou que haja contra-prestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o permitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As proibições expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As proibições expressas nos incisos VII a XIII, obedecerão a regulamentação de lei complementar federal.

§ 5º - É vedado a qualquer dos Poderes Municipais delegar atribuições, não as permitindo, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica, que o cidadão investido nas funções de um deles exerça as de outro.

CAPÍTULO VI Da Intervenção

Art. 28 - O Município de Riachuelo não sofrerá intervenção estadual, salvo quando:

- I - deixar de ser pago, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da Lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento e representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para provar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;
- V - foram praticados atos de corrupção na administração municipal;
- VI - deixar de recolher por seis meses consecutivos ou alternados, aos órgãos oficiais da Previdência Social, os valores descontados em folha de pagamento dos seus servidores, bem como as parcelas devidas pela Prefeitura, conforme o estabelecido em convênio e na legislação específica.

Art. 29 - A intervenção no Município de Riachuelo dar-se-á por decreto do Governador do Estado, observados os requisitos do artigo 24, I, II, III, e IV e os §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Estadual.

Art. 30 - A intervenção, em nenhuma hipótese, ultrapassará a cento e oitenta dias, podendo ser suspensa antes do prazo estabelecido no decreto, se desaparecerem os motivos que o hajam determinado.

Art. 31 - O afastamento do Prefeito, implicará o do Vice-Prefeito, enquanto durar a intervenção.

Art. 32 - A nomeação do Interventor Municipal por decreto do Governador do Estado, obedecerá à indicação pela Câmara, de três nomes escolhidos pela maioria absoluta dos seus membros, salvo quando o Poder Legislativo não se manifestar, dentro de 24 horas, a contar da publicação do decreto.

TÍTULO II Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 33 - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município, independente e harmônico, em relação ao Executivo.

Art. 34 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, simultaneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da legislação vigente, para um mandato de quatro anos.

Art. 35 - A Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, ao todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão de inconstitucionalidade for limitada à Constituição Estadual.

Art. 36 - O número de Vereadores à Câmara Municipal é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República e na lei complementar estadual.

Art. 37 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, na forma da Lei de diretrizes orçamentárias, nunca inferior a cinco por cento da receita do Município.

Parágrafo único - No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente à Câmara Municipal será repassado em duodécimos, no máximo até o dia 25 de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

Art. 38 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir das 10:00 horas de 1º de janeiro no 1º ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa da Câmara.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa da Câmara será realizada a partir das 10:00 (dez) horas do dia 1º de janeiro do ano respectivo, independente de convocação prévia.

§ 6º - No ato da posse e ao término de mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas Atas e seu resumo.

Art. 39 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 40 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro e do segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 41 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Art. 42 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 43 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal

ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 44 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 45 - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público.

Art. 46 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita essa decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar, a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara, e do Município, se for o caso, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 47 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;**
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;**
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;**
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;**
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;**
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;**
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;**
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;**
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;**
- XI - criar, estruturar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;**
- XII - criar, estruturar e conferir as atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;**
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;**
- XV - delimitar o perímetro urbano;**
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e lotadouros públicos;**
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.**

Art. 48 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;**
- II - elaborar o Regimento Interno;**
- III - receber o compromisso e dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;**
- IV - organizar os serviços administrativos internos e promover os respectivos cargos;**
- V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;**
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;**

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato de Prefeito, e do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60), após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa, jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3), de seus membros;

XVII - conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXII - fixar, observado o que dispõem os artigos, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou

Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

XXIII - conhecer do veto do Prefeito e deliberar sobre ele;

XXIV - autorizar previamente alienação, cessão, permuta, arrendamento;

XXV - receber a renúncia de Vereadores, de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município;

XXVI - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município nos crimes de responsabilidade e os Secretários Municipais nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles;

XXVII - autorizar operações externas de natureza financeira de interesse do Município;

XXVIII - dispor sobre o sistema de previdência social dos seus membros, autorizando convênios com outras entidades;

XXIX - emendar a LEI ORGÂNICA, promulgar as leis no caso de silêncio do Prefeito Municipal e expedir decretos legislativos e resoluções;

XXX - conceder licença para processar Vereador;

XXXI - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXXII - propor, em conjunto com outras Câmaras Municipais, emendas à Constituição Estadual;

XXXIII - autorizar, por maioria absoluta de seus membros a instauração de processos contra Secretários Municipais, nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Prefeito.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso XXVI, limitar-se-á a condenação, que somente será proferida por dois terços dos Votos da Câmara Municipal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

→ Art. 49 - A Mesa da Câmara Municipal, por si ou a requerimento do Vereador, com a aprovação do plenário, poderá encaminhar pedido escrito de informação do Secretário Municipal sobre assuntos relacionados com matéria sujeita à fiscalização do Poder Legislativo, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, assim como a prestação de informações falsas.

→ Art. 50 - Os Secretários Municipais poderão comparecer ao plenário da Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, e mediante entendimento com a Mesa da Câmara ou órgãos diretivos das comissões, para esplanar acerca de assuntos relevantes da sua Secretária.

Art. 51 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara em cada vigência ou interesse público relevante;
- § 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;
- § 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV Das Reuniões

Art. 52 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito quando a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pela maioria unânime da Mesa ou a requerimento da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, quando houver matéria de interesse público relevante ou urgente a deliberar.

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 51, IV, desta Lei Orgânica.

§ 4º - A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida enquanto não aprovado o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

● Art. 53 - Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 54 - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade.

Art. 55 - A Câmara Municipal realizará, no mínimo, duas sessões ordinárias semanais em dias e horários fixados no Regimento Interno.

Art. 56 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de

votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 57 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto as Sessões Solenes e observado o disposto no art. 48, XIII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 58 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotado em razão de motivo relevante.

Art. 59 - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO V Das Comissões

Art. 60 - As Comissões da Câmara são:

- I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;
- II - Temporárias ou especiais, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de Lei, que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros Atos Públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos Parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão Poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. x

Art. 61 - Todas as representações partidárias com número de membros nunca inferior a dois da composição da Casa, e blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos blocos Parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa nas setenta e duas horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 62 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes Partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 63 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões semanais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SEÇÃO VI Dos Vereadores

Art. 64 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

➤ § 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

➤ § 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

➤ Art. 65 - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto da Câmara que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 66 - São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 67 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado no art. 132 I, IV e V desta Lei Orgânica.
- II - desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de di-

- reito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 68 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que poder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou do partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 69 - É permitido ao Vereador, sem a perda do mandato o exercício do cargo de Secretário de Estado, Interventor Municipal, Delegado de Polícia de Carreira, Diretor de entidade pública e de economia mista do Estado, Secretário da Prefeitura ou equivalente.

Art. 70 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência da Câmara, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a trinta dias e nunca superior a 1 (um) ano, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV - para exercer, em comissão, os cargos de Secretário de Estado, Interventor municipal, Delegado de Polícia de carreira, Diretor de entidades públicas e de Economia mista do Estado, Secretário da Prefeitura ou equivalente.

Art. 71 - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício do mandato o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 72 - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá o percentual de remuneração do Vereador licenciado, obedecidos os critérios e prazos da licença.

§ 1º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às sessões da Câmara, o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 2º - O Vereador que esteja exercendo qualquer um dos cargos que trata o artigo 69, desta Lei, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 73 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos seguintes casos:

I - vaga;

II - investidura do Vereador nos cargos previsto no artigo 69, desta lei;

III - licença igual ou superior a cento e vinte dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "Quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 74 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - proposta de emenda à Constituição Estadual, conforme o disposto em seu art. 56, III;

II - emendas à Lei Orgânica Municipal;

III - leis complementares;

IV - leis ordinárias;

V - leis delegadas;

VI - decretos legislativos; e

VII - resoluções.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 75 - Durante o recesso parlamentar, não correm os prazos estabelecidos para a Câmara Municipal por esta Lei.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 76 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de mais da metade das Associações oficiais do Município, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros;
- IV - dos cidadãos, através de iniciativa popular, mediante projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal subscrita por no mínimo, um por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio que abranja o seu território.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - A competência de propor emenda à Constituição Estadual, em conjunto com outras Câmaras, será exercida na forma da lei.

SUBSEÇÃO III

Da Iniciativa Popular

Art. 77 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo único - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular terão inscrição prioritária na ordem do dia, garantindo-se a sua defesa em Plenário por um dos cidadãos subscritores, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 78 - Na discussão de propositura de iniciativa popular em tramitação na Câmara Municipal, é assegurado, em cada turno de votação, de acordo com a ordem de inscrição onde será declarado o ponto de vista a favor ou contra, o uso da palavra por dois populares, inicialmente ao que se declarar a favor e, posteriormente, ao que combater a propositura.

Art. 79 - A população do Município poderá comparecer à Câmara Municipal em dias e horas prefixados, para debater em Plenário assuntos de relevante interesse público do Município, desde que sejam obedecidos os seguintes critérios:

I - por requerimento de no mínimo, um terço dos Vereadores, após a tramitação regimental;

II - por requerimento de pelo menos um por cento do eleitorado do Município, inscritos até trinta dias antes, sendo permitido apenas dois manifestantes para cada tema enfocado, após autorização regimental.

SUBSEÇÃO IV

Das Leis

Art. 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município, ao Juiz de Direito da Comarca, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral da Justiça, no âmbito de suas competências, e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Estadual e nesta Lei.

Art. 81 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º - Consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

pais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

§ 2º - Submetem-se ao processo legislativo da lei complementar as suas alterações.

● Art. 82 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias municipais e fundações públicas ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos do Poder Executivo;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 83 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressaltados os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais discutidos e votados pela Câmara Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

→ Art. 84 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, devendo a Câmara Municipal manifestar-se em quarenta e cinco dias, sob pena de inclusão da proposta na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

✶ § 1º - A apreciação de emendas aos projetos afetados com urgência far-se-á no prazo de dez dias.

§ 2º - Os prazos deste artigo não correm durante o recesso nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

Art. 85 - Depois de aprovado o projeto, a Câmara Municipal o enviará, no prazo de quarenta e oito horas, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão plenária da Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

✶ § 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito municipal, que o fará em quarenta e oito horas.

§ 6º - Se a Câmara Municipal não deliberar sobre o veto no prazo estabelecido no § 4º, será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

✶ § 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, na forma prevista nos §§ 3º e 5º fá-lo-á o Presidente da Câmara Municipal e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

✶ Art. 86 - Em caso de rejeição de Projeto de Lei, o reexame da matéria nele inserida somente poderá ocorrer na mesma Sessão Legislativa se a nova proposta for subscrita pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 87 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, após concedida a delegação pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e abertura de créditos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada a apresentação de qualquer emenda, salvo as destinadas a adequá-las aos termos da delegação.

→ Art. 88 - Os projetos de resolução disporão sobre as matérias de interesse da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

→ Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerará-se encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 89 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, emprego e fixação da respectiva remuneração.

SEÇÃO VIII

* Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

Art. 90 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas serão exercidas pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único - Prestará contas ao Tribunal de Contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir do encerramento do exercício financeiro.

Art. 91 - A Câmara Municipal exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

pal e pela Mesa da Câmara Municipal, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado a partir de sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público municipal;

III - apreciar, para fins de registros, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e empresas públicas, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como e para os mesmos fins, apreciar as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessionário;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de Comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Município, mediante convênios, acordo ou outro instrumento análogo, a qualquer outro órgão;

VI - prestar à Câmara Municipal e as suas Comissões Técnicas ou de inquérito e ao Judiciário, informações solicitadas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias, perícias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário municipal;

VIII - estabelecer prazo para que o responsável pela ilegalidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

IX - promover, na hipótese do inciso anterior, se não ocorrer a sanatória, a sustação da execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder Municipal competente sobre irregularidades ou abusos apurados, cientificando o Ministério Público sempre que, da prática irregular ou abusiva, resultar em tese, ilícito penal;

XI - executar suas próprias decisões que impliquem imputações de débito ou multa;

XII - emitir parecer prévio, no prazo de cento e oitenta dias do seu recebimento, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem apresentar anualmente;

XIII - fiscalizar os cálculos das quotas devidos ao Município de Riachuelo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, ICMS;

XIV - acompanhar, fiscalizar e emitir parecer para apreciação da

Câmara Municipal, sobre a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Municipal no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa;

XV - fiscalizar as contas da empresa de cujo capital social o Município participe, de forma direta ou indireta nos termos do documento constitutivo.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a esse respeito.

§ 3º - As decisões finais do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, independentemente de inscrição da dívida pública.

§ 4º - O Tribunal de Contas deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta dias, a contar da decisão definitiva de que trata o inciso II do Caput deste artigo.

Art. 92 - A Câmara Municipal ou sua Comissão permanente de fiscalização, poderá, por deliberação de maioria simples, solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de dez dias, preste esclarecimento sobre:

I - indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados;

II - indícios de subsídios não aprovados.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos no prazo, ou se forem considerados insuficientes, por decisão adotada pela maioria simples, a Câmara Municipal ou a Comissão Técnica solicitará ao Tribunal de Contas parecer conclusivo sobre a matéria, a ser emitida no prazo de trinta dias.

§ 2º - Se o Tribunal de Contas ou mesmo a Comissão Técnica considerar a despesa irregular ou que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia do Município, proporrá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 93 - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 94 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos e programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, e dos direitos e obrigações do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao chefe do Poder a que estiverem subordinados, e este ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tiverem conhecimento.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para apresentar denúncias ao Tribunal de Contas sem a necessidade de lei regulamentadora.

Art. 95 - As contas do Município e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 96 - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestados anualmente, serão julgados pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Art. 97 - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, relativo às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 98 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes;

Parágrafo único - São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 99 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício dos seus direitos políticos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, para um mandato de quatro anos.

~~Art. 100~~ - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não se reunir, perante o Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo único - O Prefeito e Vice-Prefeito, no ato de posse, prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Sergipe, a Lei Orgânica do Município de Riachuelo e todas as Leis emanadas desta Câmara, promover o bem geral dos Municípios e exercer o mandato que me foi confiado, sob a inspiração da democracia livre e soberana, buscando os princípios da legitimidade e da legalidade".

Art. 101 - Será considerado eleito Prefeito Municipal o candidato que, registrado por partido político ou coligação partidária obtiver a maioria simples dos votos, não computado os votos brancos e nulos.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Ocorrendo o empate entre dois ou mais candidatos, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 3º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 6º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 7º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 102 - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo.

Art. 103 - Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita, em até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo os que assumirem o cargo de Prefeito apenas completarão o período de seus antecessores.

Art. 104 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, quando em exercício do Governo Municipal, não poderá ausentar-se do Município por mais de dez dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do Cargo.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do País por qualquer prazo sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 105 - Sob pena de perda do cargo, o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município não poderão assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público realizado antes de sua eleição.

Art. 106 - A renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito é ato unilateral e tornar-se-á efetiva após o recebimento da mensagem do renunciante pela Câmara Municipal.

Art. 107 - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nele exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" das entidades referidas no inciso I;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 108 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, devendo para tanto, receber a autorização da Câmara.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara, em cada legislatura para o subseqüente, observando a alínea "b" do artigo 13 da Constituição Estadual.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 109 - Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, e:

I - representar o Município nas suas relações políticas, administrativas e jurídicas que a lei não cometer a outras autoridades;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e os Agentes Públicos, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica e na Constituição Estadual;

III - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município em Juízo e fora dele;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VII - decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as aplicações de contas exigidas em lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 25 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias;

XXXV - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII - conferir condecorações e distinções honoríficas do Poder Executivo;

XXXVIII - expedir leis delegadas, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XXXIX - praticar todos os atos necessários ao desempenho do serviço público, quando implícita ou explicitamente não estejam reservadas ao Poder Legislativo;

Art. 110 - O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXI do artigo 109.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 111 - O Prefeito Municipal, além de sujeito a processo por crimes comuns, será processado por crime de responsabilidade, quando atentar contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município de Riachuelo e, especialmente, contra:

- I - a existência da União, a autonomia do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, dos Poderes Constitucionais e do Município;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do Município;
- V - a probidade da administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões jurídicas.

Art. 112 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independente de pronunciamento da Câmara de Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou Tribunal de contas do Estado, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílio interno ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por título de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou desacordo com a lei;
- X - alienar ou onerar os bens imóveis, ou rendas municipais sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra a expressa dis-

posição da lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de três meses a três anos.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício do cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 113 - O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido no Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo.

II - ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatório e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior durante a instrução criminal, em todos os casos;

III - do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido escrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º - Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial da ação penal pelo Tribunal de Justiça do Estado, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

§ 2º - Se as providências para abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, poderão ser requeridas ao Procurador Geral da República.

Art. 114 - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 115 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir os exames de livros, folhas de pagamentos e demais

documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI - fixar residência fora do Município.

Art. 116 - O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá as disposições do artigo 5º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 117 - Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto que pela prática de infrações político-administrativas, será julgado perante a Câmara.

Art. 118 - Decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 1º - As disposições do presente artigo serão publicadas nos crimes de responsabilidade e na prática de infrações político-administrativas do Prefeito.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O afastamento do Prefeito implicará o do Vice, enquanto durar o prazo.

Art. 119 - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas atribuições.

Art. 120 - Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

- ca;
- III - infringir as normas dos artigos 104, 107, 115, desta Lei Orgânica;
 - IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais e Auxiliares

Art. 121 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Diretores equivalentes aos Secretários;
- III - os Administradores de Distritos.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

Art. 122 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos;
- IV - ter no mínimo o nível médio.

Art. 123 - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais serão definidos em lei, definindo aos Secretários ou Diretor a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 124 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- III - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V - prestar, no prazo de trinta dias, as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara Municipal e, nos prazos definidos em lei, pelo Poder Judiciário e Ministério público importando em crime de responsabilidade a sua recusa, bem como o fornecimento de declarações falsas.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretores da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 125 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 126 - A competência do administrador de Distritos limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IX deste artigo e no parágrafo único do art. 20 da Constituição Estadual;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIV - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de empresas públicas, autarquias, sociedade de economia mista ou fundação pública, assim como de suas subsidiárias, dependerão de lei específica aprovada pela Câmara Municipal, após obedecidos os critérios de comprovação de relevante interesse público em parecer fundamentado do órgão de planejamento;

XV - salvo as exceções legais, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes em cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações;

XVI - serão estabelecidos em lei os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVII - as leis e atos administrativos deverão ser publicados, na íntegra ou resumidos, no órgão de comunicação oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

XVIII - as entidades da administração indireta do Município enviarão à Câmara Municipal, até 31 de dezembro de cada ano relação nominal e numérica do quadro de pessoal com a respectiva remuneração;

XIX - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

XX - todo ato de investidura, exoneração, admissão ou desligamento de pessoal da administração pública deve ser publicado no Diário Oficial do Estado ou quando isto não ocorrer, será afixado nos prédios dos respectivos Poderes Municipais;

XXI - obrigatoriamente, para todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiros ou valores públicos da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

§ 1º - A lei disciplinará as reclamações relativas à prestação de serviços públicos, estabelecendo os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, em detrimento do erário, sendo sempre

obrigatório, nesses casos, a propositura de ação de ressarcimento.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário Municipal na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado, em caso de dolo ou culpa, o direito de regresso contra o responsável.

Art. 130 - A administração pública é direta quando efetivada por órgão de qualquer dos poderes do Município.

§ 1º - A administração pública indireta é composta de:

- I - autarquia;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública;
- IV - fundação pública;
- V - demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

§ 2º - É obrigatório a manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos administrativos da administração direta do Poder Executivo Municipal que tenham por objeto:

- I - contratos, acordos, convênios ou ajustes;
- II - controvérsias sobre direitos oriundos da relação estatutária;
- III - recursos a propósito de exercício da política administrativa;
- IV - aplicação de penalidades de demissão ou dispensa de funcionário ou servidor.

§ 3º - A lei especificará os atos administrativos que não requeiram a intimação ou notificação do interessado para a sua perfeição.

§ 4º - A inobservância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 131 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, sob pena de nulidade do ato e punição do responsável, nos termos da lei.

§ 1º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município de Riachuelo, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 2º - Os atos administrativos expedidos pelas autarquias e fundações Municipais entrarão em vigor após publicação em Órgão Oficial.

Art. 132 - Os Servidores públicos em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - se o mandato eletivo for federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - se a investidura se der no mandato de Prefeito será afastado do seu cargo, emprego ou função, facultando-lhe optar pela sua remuneração;

III - se a investidura se der no mandato de Vice-Prefeito, havendo compatibilidade de horário, permanecerá em exercício e perceberá cumulativamente as vantagens de seu cargo, emprego ou função e a remuneração do seu cargo eletivo;

IV - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II deste artigo.

V - em qualquer caso que exija afastamento o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento de que trata este artigo, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 133 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano uniforme de carreira para os seus servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores do Município, da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - aplica-se aos servidores municipais o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXX da Constituição Federal.

Art. 134 - Dar-se-á a aposentadoria do servidor Público Municipal:

I - com proventos integrais:

- a) por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- b) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher;
- c) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do Magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora;

II - com proventos proporcionais:

- a) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;
- b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos ses-

- sentar, se mulher;
- c) nos casos de invalidez permanente decorrente de acidente ou doença grave não especificadas em lei.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso I, "b" e "c", no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Lei complementar disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 135 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 136 - A revisão dos proventos da aposentadoria far-se-á na mesma época e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos as vantagens e benefícios.

Art. 137 - É permitida a acumulação dos proventos de aposentadoria com mandato eletivo, cargo em comissão, de prestação de serviços técnicos, científicos ou especializados, além dos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 138 - Observado o disposto no artigo 134, o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 139 - Em nenhuma hipótese, os proventos da aposentadoria serão inferiores aos vencimentos e vantagens previstas para o cargo ou função em atividade, observados o nível do servidor e a proporcionalidade do tempo de serviço à época da aposentadoria.

Art. 140 - Os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público adquirirão estabilidade no serviço após dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo por força de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido a situação de origem, sem direito a qualquer indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - A lei definirá percentual dos cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Art. 141 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO VIII Do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Art. 142 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Município, de encaminhar denúncias, a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

§ 1º - No exercício de suas funções e a fim de bem cumprir sua finalidade, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana terá poderes de polícia administrativa, de convocar pessoas e de ordenar perícias.

§ 2º - A lei complementar definirá a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em cuja composição haverá membros indicados pela Câmara Municipal, Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 143 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da

administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 144 - A publicação das Leis e Atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum Ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 145 - O Prefeito Municipal fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Esta-

do, as contas de administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 146 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - No Regimento Interno da Câmara Municipal deverão constar os livros essenciais ao registro de Leis e Atos publicados na forma da Lei.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 147 - Os Atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos, com obediência as seguintes normas:

- I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II - portaria nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.
III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 129, XVI desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 148 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findos as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 149 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 150 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas do Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Do Patrimônio e dos Bens Municipais

Art. 151 - Constituem patrimônio do Município, seus direitos e ações, seus bens móveis e imóveis, e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração dos seus serviços.

Art. 152 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens muni-

cipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 153 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes de seu patrimônio, não possíveis de permissão ou concessão de uso, com vistas à preservação do interesse turístico, paisagístico e ecológico.

§ 2º - Será publicado periodicamente um Indicador de logradouros públicos e particulares reconhecidos.

Art. 154 - O patrimônio municipal se compõe de elementos ativos e elementos passivos, assim especificados:

I - ativo financeiro, compreendendo, entre outros, os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários, tais como valores disponíveis em Caixa, Bancos e Correspondentes ou vinculados em contas-correntes bancárias;

II - ativo permanente, compreendendo, entre outros, os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação depende de autorização legislativa, tais como os bens imóveis, bens de natureza industrial, créditos, valores mobiliários em geral;

III - passivo financeiro, compreendendo os compromissos exigíveis cujo pagamento independe de autorização orçamentária, assim: restos a pagar, os serviços da dívida a pagar, os depósitos, os débitos de tesouraria;

IV - passivo permanente, compreendendo as dívidas fundadas e outras que dependem da autorização legislativa para autorização ou resgate, como as dívidas fundadas internas em títulos ou por contratos e as dívidas fundadas externas em títulos e contratos;

V - ativo compensado, constituído de valores em poder de terceiros, valores nominais emitidos e diversos, e passivo compensado, constituído de contrapartida de valores em poder de terceiros e contrapartida de valores nominais emitidos a diversos ou seja, bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos incisos anteriores que, direta ou indiretamente, possam a vir a afetar o patrimônio.

Art. 155 - Além daqueles dispostos no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, são bens municipais os seguintes:

I - os bens de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, as ruas e praças;

II - os bens de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados no serviço municipal;

III - os bens dominicais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou de direito real.

Art. 156 - Os bens imóveis necessários à realização de obras e serviços de interesse do Município serão adquiridos por compras, permuta, doação e desapropriação.

Parágrafo único - Sempre que o exigir o interesse social, a necessidade ou utilização pública, poderá, ainda, o Município, intervir na propriedade particular e promover desapropriação na forma da legislação própria.

Art. 157 - A aquisição de imóvel, sempre dependente de autorização legislativa, geral ou específica, atenderá ao seguinte:

- I - será precedida de avaliação de ambos os imóveis na hipótese de permuta;
- II - avaliação, realizada por comissão especial, será homologada pelo Prefeito;
- III - é dispensada a avaliação na doação gratuita, mas necessária nas doações com encargos.

Art. 158 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de avaliação pública devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II - quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 159 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

Art. 160 - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticos, mediante autorização legislativa.

§ 1º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público,

será feita a título precário, por decreto.

§ 2º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades, ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 161 - Poderão ser cedidas a particular para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 162 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou pequenos quiosques.

Art. 163 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Na utilização de campos de esporte, a prática de jogos escolares, comunitários e de lazer não será cobrada taxa de serviços e outros, salvo a indenização por danos no patrimônio público.

Art. 164 - Os Poderes municipais deverão fazer, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 165 - A execução das obras públicas Municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 166 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, contratado ou executado por firmas empreiteiras tendo como proprietários:

- I - pessoas ligadas por matrimônio ou parentesco até o segundo grau, de elementos participantes da Administração Pública Municipal;
- II - ser o proprietário participante da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

§ 4º - Para a execução de obra, serviço ou melhoramento no Município, deverão ser observados os arts. 148 e 149 desta Lei Orgânica.

Art. 167 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulos e de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 168 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 169 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 170 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com a União, o Estado, ou entidades particulares, e, através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único - Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V Das Licitações

Art. 171 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão precedidos com estrita observância da legislação federal pertinente, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64, cujos valores serão publicados a cada trimestre pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Nas licitações, para a apresentação de propostas deverão ser observados, os seguintes prazos mínimos:

- 1) convite - mínimo de três dias úteis;
- 2) tomada de preços - mínimo de quinze dias;
- 3) concorrência - mínimo de trinta dias.

§ 2º - Os prazos previstos nos itens 2 e 3 do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até as dezoito horas, se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 3º - Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos neste Capítulo para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 4º - Entre as modalidades de licitação para alienação inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

§ 5º - Nos casos em que as obras e serviços ou compras exijam expressamente a concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 172 - Quando o convite for a modalidade de licitação a ser utilizada a autoridade administrativa convocará por escrito, pelo menos três interessados, com antecedência mínima de três dias úteis.

Art. 173 - A elaboração de projeto poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados na forma estabelecida no edital.

Art. 174 - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

CAPÍTULO VI Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I Dos Princípios Gerais

Art. 175 - Observados os limites estabelecidos na Constituição e na Legislação complementar federal, o Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos divisíveis e específicos prestados ao contribuinte ou posto à sua posição;
- III - contribuição de melhoria decorrente da realização de obras públicas.

§ 1º - Os impostos sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, permitindo à administração tributária, sobretudo para tornar efetivos esses propósitos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, as taxas terão base de cálculo de impostos.

Art. 176 - O Município poderá instituir contribuições, cobrados de seus servidores, para custear em benefícios destes o sistema de previdência e assistência social, garantida a participação direta do servidor na sua administração.

Art. 177 - Caberá à Lei Complementar Municipal:

- I - estabelecer normas gerais, em matéria de legislação tributária;
- II - definir os tributos Municipais, suas hipóteses de incidências, bases de cálculo e contribuintes;
- III - estabelecer e disciplinar, as obrigações, o lançamento, a constituição do crédito, a prescrição, remissão e anistia tributária;
- IV - conceituar e adequar o tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;
- V - definir a isenção tributária conforme dispuser a legislação federal.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 178 - Além de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias mantidas pelo Poder Público Municipal, o qual só será instituído mediante lei que entrará em vigor sessenta dias após sua publicação;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço do Estado;
 - b) templos de qualquer natureza;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação expressa na alínea a do inciso VI, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso VI, e no parágrafo anterior, não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A vedação expressa nas alíneas b e c do inciso VI compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 179 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 180 - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

Art. 181 - Compete ao Município, instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 146, I, b, da Constituição Estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos estabelecidos em lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos, quando incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) é da competência do Município dá situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto da competência do Estado previsto no artigo 140, inciso I,b, sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV serão as fixadas em lei complementar federal.

Art. 182 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV Da Receita e da Despesa

Art. 183 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 184 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 185 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 186 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 187 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 188 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 189 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 190 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO V Do Orçamento

Art. 191 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, custeio, e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de modo a promover o desenvolvimento integrado do Município.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública municipal, detalhando as despesas de capital, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, e disporá, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento do Município.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente ao Poder Executivo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;
- III - o orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Art. 192 - O Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo sintetizado do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, assistências, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 193 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, obedecido o que dispuser a lei.

Art. 194 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pela Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais entre os órgãos da administração municipal;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariem o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 195 - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara Municipal.

Art. 196 - Sempre que solicitado pela Câmara Municipal, o Tribunal de Contas emitirá, no prazo por ela consignado, parecer prévio sobre a proposta orçamentária.

Art. 197 - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta;
- II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III - os critérios para a distribuição setorial dos recursos para os órgãos dos poderes do Município;
- IV - as diretrizes para a política de pessoal do Município;
- V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII - as disposições sobre as alterações na legislação Tributária;
- VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridade e das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefício de natureza financeira tributária e creditícia pela administração pública municipal.

Art. 198 - Serão objeto de Lei Complementar:

- I - o estabelecimento das regras que regerão o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II - estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

Art. 199 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês na forma de que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 193 desta lei orgânica.

Art. 200 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a sessenta e cinco por cento da receita Municipal, salvo motivo de relevante interesse público justificado, dependendo de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admissão, a qualquer título, de pessoal, pelos Poderes Municipais e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- III - se houver aprovação prévia do Poder Legislativo.

● Art. 201 - O Prefeito municipal enviará à Câmara, até o dia 30 de setembro de cada ano a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 202 - A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar federal o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 203 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei orçamentário anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 204 - O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 205 - Nenhuma despesa poderá ser realizada quando imputada a dotação imprópria ou com a existência de crédito orçamentário ou adicional que o comporte.

Art. 206 - Nenhuma despesa do Município sob pena de responsabilidade pessoal de seu ordenador, realizar-se-á sem prévio empenho e respectiva contabilização.

Art. 207 - Os termos de contratos celebrados pelo Município, serão publicados, ainda que em resumo, dentro de quinze dias após a sua assinatura e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para os devidos fins.

Art. 208 - Os órgãos da administração indireta do Município deverão apresentar à Câmara Municipal a caracterização do estado das finanças públicas de cada uma de suas entidades, evidenciando individualmente as principais receitas e despesas.

Art. 209 - Deverão ser apresentadas à Câmara Municipal os orçamentos de cada órgão da administração indireta na mesma ocasião da proposta orçamentária.

Art. 210 - São vedadas:

- I - o início de programas ou projetos não inseridos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a ausência de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 280 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 193 desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 191, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício. Caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

TÍTULO IV Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I Dos princípios Gerais

Art. 211 - O Município atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, fundados na valorização do trabalho e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população, prestigiando as atividades produtivas e distributivas da

riqueza e observando os seguintes princípios:

- I - autonomia Municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - redução das desigualdades sociais;
- VI - defesa do consumidor;
- VII - defesa do meio ambiente;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - formação de associações de moradores, donas de casa, proteção da ordem pública, assistência educacional, à saúde, ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes;

X - fomentação de cooperativas de agricultores, criadores e abastecimento;

XI - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno e médio porte e microempresa.

§ 1º - O Município estabelecerá e executará o plano Riachuelense de Desenvolvimento Integrado, que será proposto e aprovado em lei.

§ 2º - O desenvolvimento econômico terá por pressuposto a integração social dos habitantes em nível de vida compatível com a dignidade humana.

§ 3º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - O Município adotará instrumentos para:

- I - restrição ao abuso do Poder econômico;
- II - eliminação dos entraves burocráticos que embarcam indevidamente o exercício da atividade econômica;
- III - incentivo à agricultura, à pecuária e a pesca;
- IV - incentivo à exploração de atividades industriais prioritárias e turísticas, podendo participar acionariamente do capital social dessas empresas nos limites estabelecidos em lei;
- V - incentivo à implantação de novas indústrias.

Art. 212 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município somente será permitida quando necessária justificacão por relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Art. 213 - Somente por lei específica, o Município criará empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, as quais estarão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhista e tributárias.

Art. 214 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais municipais não extensivos às do setor privado.

Art. 215 - É obrigatória cláusula de reajuste, nos contratos assinados entre a iniciativa privada e os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional no pagamento devido.

Art. 216 - O Poder Público Municipal estimulará a atividade artesanal.

Art. 217 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 218 - Em obediência aos princípios da igualdade, publicidade e moralidade administrativa, salvo nos casos especificados em Lei, o processo de Licitação será indispensável nas compras, alienações onerosas ou gratuitas, obras e serviços da administração pública direta e indireta do Município.

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 219 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, facultativo ou não, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 220 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - É facultado, todavia, ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 221 - O adequado aproveitamento a que se refere o § 1º do art. 220, deverá concretizar-se nos seguintes prazos:

- I - em áreas de até vinte mil metros quadrados, em três anos;

II - em áreas acima de vinte mil metros quadrados até quarenta mil metros quadrados, em seis anos;

III - em áreas acima de quarenta mil metros quadrados, em nove anos.

Art. 222 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas poderão ser prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda e a projeto de recuperação ambiental.

Art. 223 - Incumbe ao Município, em convênio com Estado, a construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Parágrafo único - Os planos e programas setoriais do Município serão concebidos de forma a não estimular a evasão da população do campo para as cidades.

Art. 224 - O transporte coletivo urbano é serviço público essencial de responsabilidade do Município, que poderá operá-lo diretamente ou através de concessão e permissão.

Art. 225 - Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 226 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 227 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidas ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do Estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 228 - Será isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

TÍTULO V Da Ordem Social

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais

Art. 229 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar, a existência digna e a justiça social.

Art. 230 - O Município, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente.

CAPÍTULO II Da Saúde

Art. 231 - A saúde é direito de todos e dever proporcional do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 232 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos que se expandirão proporcionalmente ao crescimento da população e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 233 - As ações e os serviços públicos de saúde e os privados, que por contrato ou convênio os complementem, compõem uma rede regionalizada e hierarquizada e integram o Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado de acordo com as diretrizes e incumbência dispostas no artigo 193 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - É vedada a concessão de auxílio ou subvenção a entidades de saúde privadas que tenham fins lucrativos.

Art. 234 - O Município promoverá no âmbito de sua competência:

- I - serviços de assistência à maternidade e à infância;
- II - combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- III - serviços hospitalares e dispensatórios, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- IV - combate ao uso de tóxico;
- V - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.

Art. 235 - Compete ao Município suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 236 - O Município poderá convocar conferências municipais de saúde, como forma de discutir e definir as políticas de saúde no âmbito de sua competência.

Art. 237 - A participação do Município no Sistema Único de Saúde - SUS, será garantida pelo fundo municipal, composto com recursos do orça-

mento municipal e do fundo estadual de saúde.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de multas aplicadas por danos causados à saúde reverterão para o fundo municipal de saúde.

Art. 238 - Compete ao Município no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - coordenação, controle e avaliação do Sistema Municipal de Saúde - SMS;

II - execução direta dos serviços de saúde de abrangência municipal, especialmente os de atenção básica, de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária e de controle de endemias;

III - execução direta dos serviços de assistência odontológica integral, estabelecendo prioridades programáticas segundo a política estadual de saúde, dentro da política nacional de saúde bucal.

Art. 239 - A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, assegurado aos trabalhadores mediante:

I - medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes e doenças do trabalho;

II - informação a respeito de atividade que comportem risco à saúde e dos métodos de controlá-los;

III - direito de recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequado de risco, com garantias de permanência no emprego;

IV - participação na gestão dos serviços internos e externos aos locais de trabalho, relacionados à segurança e medicina do trabalho, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente.

Art. 240 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta, terão como diretrizes a uniformidade e equivalência dos serviços prestados às populações urbana e rural, contribuinte ou não da seguridade social e de qualquer nível econômico e social.

Art. 241 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 242 - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 243 - O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 244 - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 245 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequadas para coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares e postos de saúde oficiais e particulares, punindo os responsáveis na forma da lei.

Parágrafo único - Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar da imposição de multas pecuniárias à cassação da licença de funcionamento.

Art. 246 - O Município, com a participação do Estado e de forma integrada ao sistema único de saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico.

Parágrafo único - O saneamento básico compreende, entre outros, a captação, o tratamento e distribuição de água potável, a coleta e tratamento de esgotos e disposição final do lixo.

Art. 247 - Nos programas de saúde desenvolvidos pelo Município, serão prioritários, entre outros:

I - assistência materno-infantil e medicina preventiva, com ações que visem a:

- a) prevenção da desnutrição;
- b) avaliação de acuidade auditiva e visual;
- c) erradicação de cárie dentária e das doenças infecto-contagiosas

II - atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente, com acompanhamento nos diferentes casos;

III - programas de prevenção e atendimento especializados aos portadores de deficiência física, sensorial e mental;

IV - programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 248 - É assegurado ao indivíduo o direito à obtenção de informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes à saúde individual e coletiva.

CAPÍTULO III Da Previdência e Assistência Social

Art. 249 - O Município promoverá a proteção ao deficiente físico, mental e auditivo, assegurando-lhe acesso aos meios de amparo à saúde, à educação, à assistência social, à profissionalização e ao mercado de trabalho.

Art. 250 - O Município instituirá planos e programas de previdência social para com seus servidores ativos e inativos mediante contribuição dos beneficiários.

Art. 251 - A assistência social e judiciária gratuita será concedida pelo Poder Público, independentemente de contribuição à seguridade social, àqueles que dela necessitem, tendo por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e aos idosos;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 252 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 253 - Através de órgão de sua administração, o Município participará de programas de construção de casa própria para a população de baixa renda.

Art. 254 - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 255 - Os planos e programas de assistência social do Município terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Parágrafo único - O Município, mediante lei complementar, poderá garantir benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO IV Da Família

Art. 256 - A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a proteção particular do Município e do Estado.

Art. 257 - O Município, isoladamente ou em cooperação com outras instituições, promoverá e manterá programas destinados a assegurar:

I - o planejamento familiar, como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - os mecanismos para coibir a violência, no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento de mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência familiar e extrafamiliar, preferencialmente em casos especializados, inclusive as portadoras de gravidez não desejada, assegurado treinamento profissionalizante e destinação da criança, em organismos do Município, do Estado e da União ou através de procedimentos adicionais;

§ 1º - O Município reconhecerá a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento da educação, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 2º - As questões relativas às formas de dissolução do casamento, pensão alimentícia, guarda e adoção dos filhos, reconhecimento de paternidade e violência contra a mulher serão tratadas em juizados especiais do Estado, na forma da lei, por solicitação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Humana e de Defesa dos Direitos da Mulher.

§ 3º - A família ou entidade familiar será sempre o espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso.

CAPÍTULO V

Dos Direitos Específicos da Mulher

Art. 258 - Fica criado o Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Mulher, vinculado a Secretaria de Saúde do Município.

Art. 259 - É responsabilidade do Município a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da Lei.

Parágrafo único - É vedado, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 260 - É dever do Município estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá a criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Art. 261 - O Município deverá garantir, perante a sociedade, a integração social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã, em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentam contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial;

II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher, através de programas desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas das mulheres.

CAPÍTULO VI

Da Criança e do Adolescente

Art. 262 - É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar, e comunitária, profissionalização, lazer, educação, e alimentação, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

§ 1º - O Município estimulará, na forma da Lei, o acolhimento ou a guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 2º - O Município destinará recursos à assistência materno-infantil e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de drogas e

similares, visando a prevenção e sua integração na comunidade.

§ 3º - As ações do Município, de proteção à infância e à juventude, serão organizadas, na forma da Lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização do atendimento;
- II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;
- III - participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 4º - O Município estimulará, por meio de apoio técnico, programas sócio-educativos destinados aos carentes, de responsabilidade de entidades beneficentes.

§ 5º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que formulará a política da infância e da adolescência, terá competência e composição estabelecidas em lei, sendo assegurada participação majoritária a representantes da sociedade civil.

§ 6º - A criança ou adolescente, a quem se atribui ato infracional ou que se encontre em situação irregular, será assegurada assistência por profissional habilitado, sendo sua representação legal conferidas ao Ministério Público.

§ 7º - O Município deferirá aos juizados de menores, onde houver quadro regular de advogados, a defesa da criança ou adolescente infrator ou em situação irregular.

Art. 263 - A lei garantirá o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 264 - O Município desenvolverá programas destinados aos meninos de ruas, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, saúde e formação adequada para a sua recuperação.

CAPÍTULO VII Do Deficiente

Art. 265 - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma:

I - criando mecanismo, mediante incentivos, que estimulem as Empresas públicas e privadas a absorverem a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

II - garantindo às pessoas portadoras de deficiências o direito à educação de primeiro e segundo grau e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;

III - garantindo o direito à informação e à comunicação, levando em consideração as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência visual, auditiva e outras;

IV - garantindo o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e a logradouros públicos, mediante a eliminação

de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como promovendo a adaptação de veículos de transporte coletivo;

V - reservando vagas do seu quadro funcional a pessoas portadoras de deficiência, devendo a lei fixar os critérios de admissão.

CAPÍTULO VIII

Do Idoso

Art. 266 - É dever do Município e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes o bem estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será prioritariamente exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso à comunidade da família, serão instituídos programas de preparação para aposentadorias, bem como criados centros de lazer e amparo à velhice.

§ 3º - O trabalho do idoso buscará proporcionar-lhe atividade compensatória ao corpo e espírito, de forma a dignificar-lhe o desempenho, compatibilizando sua experiência e seu vigor físico às tarefas a executar.

Art. 267 - Os programas de amparo aos idosos, a partir dos sessenta anos, reconhecerá, abrange assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médico-odontológica e hospitalar.

Art. 268 - O Município, no atendimento a política e programas de amparo aos idosos, promoverá convênios com sociedade beneficentes ou particulares, reconhecidas como de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

Art. 269 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade de transportes coletivos urbanos e intermunicipais.

Art. 270 - Os recursos financeiros para atender aos programas de amparo aos idosos serão alocados nas dotações dos órgãos de seguridade social, nos termos da Constituição Estadual e desta lei.

CAPÍTULO IX

Da Participação Popular na Administração Municipal

Art. 271 - Será garantida a participação popular da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento Municipal e na iniciativa de projetos de Lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei.

Parágrafo único - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:

I - mecanismos de exercício da soberania popular;

II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle de seus atos.

CAPÍTULO X
Da Educação, da Cultura, do Desporte e do Lazer

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 272 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Art. 273 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, a permanência e a continuidade na escola pública;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantindo acesso e divulgação do acervo científico, cultural, artístico e tecnológico existentes, bem como liberdade e incentivo à elaboração de novos conhecimentos e à produção cultural;

III - pluralismo de idéias, concepções e práticas pedagógicas, com respeito às diferentes óticas, sócio-culturais, lingüística e religiosa, característica do convívio democrático;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com o piso salarial profissional nunca inferior ao salário mínimo e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, observado o seguinte escalonamento e qualificação:

- Emenda* {
- a) pessoal de nível superior - dois salários mínimos vigentes no País;
 - b) pessoal de nível médio - um e meio (1,5) salário mínimo vigente no País;
 - c) pessoal com os demais níveis - um salário mínimo vigente no País.

VI - gestão democrática de ensino público, na forma da lei;

VII - fixação do currículo e calendário escolar, adequados a realidade sócio-econômica do Município.

Art. 274 - Nos programas de área de estudo ou da disciplina ciência, será obrigatória a inclusão de conteúdos específicos sobre a ecologia e o meio ambiente.

Art. 275 - Nos programas de área de estudo ou das disciplinas Geografia e História, será obrigatória a inclusão de conteúdos sobre o Município de Riachuelo e Sergipe.

Art. 276 - O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo duzentos e cem dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

Art. 277 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento em creches e pré-escolares às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino público;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular aos adultos, adequados às condições do educando, visando a erradicação do analfabetismo no Município;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares do material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - obrigatoriedade de instalação de bibliotecas escolares nas principais unidades de ensino da rede pública Municipal de educação;

IX - transporte escolar para os alunos de baixa renda e aos alunos portadores de deficiência, impedidos de locomoverem-se com autonomia;

X - desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar com a assistência técnica e financeira do Estado e da União.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 278 - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada escola anual e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 279 - O Município atenderá, prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, pelos meios disponíveis, a educação física, nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 280 - O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a que receber a título de transferência.

Art. 281 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, assegurando-se prioridade ao atendimento das necessidades do ensino pré-escolar, fundamental e combate ao analfabetismo, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidades não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, permitindo:

- I - concessão de subvenções;
- II - destinação de bolsas de estudos.

§ 1º - O Município somente poderá celebrar convênios para cessão de recursos humanos ou contrapartida de bolsas de estudos, que serão destinadas a estudantes carentes, com as escolas referidas no caput deste artigo.

§ 2º - As escolas de que trata o caput deste artigo, em caso de dissolução ou encerramento de suas atividades, assegurarão a destinação de seu patrimônio a entidade da mesma natureza ou ao Poder Público Municipal.

Art. 282 - A normatização e orientação das atividades educacionais caberão ao Conselho Municipal e ao Conselho Estadual de Educação, ressalvada a competência de outros órgãos, legalmente instituídos.

Parágrafo único - A Lei disporá sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Municipal de Educação.

Art. 283 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 284 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional e municipal;
- II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público competente;
- III - cumprimento das normas baixadas pelo Conselho Estadual e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - Lei complementar definirá normas para o cumprimento do disposto neste artigo.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 285 - O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura.

§ 1º - As ciências, as artes e as letras são livres.

§ 2º - O Poder Público protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira.

§ 3º - As culturas indígenas devem ser respeitadas em seu caráter autônomo.

§ 4º - Ficam sob a organização, guarda e gestão dos governos estadual e municipal a documentação histórica e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico, de monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

Art. 286 - O Município implantará e manterá arquivos, bibliotecas, teatros e casas de cultura.

Art. 287 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formados da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais bens destinados às manifestações artístico-cultural;
- V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 288 - O Conselho Municipal da Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural, com direito a voto.

Parágrafo único - A participação das categorias referidas neste artigo será observada também nos demais conselhos e comissões instituídos pela Secretaria Educação e Cultura do Município.

Art. 289 - O dia 31 de março será considerado, no calendário oficial, como Dia Municipal da Cultura.

SEÇÃO III Do Desporto e do Lazer

X
Art. 290 - São deveres do Município e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizando os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações.

Art. 291 - O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores, estudantes e a comunidade, observando:

- I - autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto à sua organização e funcionamento;
- II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária de

atividade de lazer, recreação, desporto escolar e não profissional;

XX III - promoção, através do órgão gestor especializado, competições periódicas, objetivando despertar nas classes estudantil, trabalhadora e comunitária, o interesse pelo esporte e lazer;

VI - tratamento diferenciado entre os desportos profissional e não profissional;

V - incentivo às atividades esportivas e de lazer especiais para a terceira idade, como forma de promoção e integração social dos idosos;

IV - incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática de todas as atividades previstas neste artigo.

Art. 292 - Incumbe ao Município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Parágrafo único - A liberação de subvenção pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não-profissionais acessível, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

Art. 293 - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

• Art. 294 - Os Clubes e associações desportivas, amadoras ou profissionais, que fomentem práticas desportivas de forma sistemática ou não, propiciarão formas adequadas de acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de seus quadros.

CAPÍTULO XI

• Do Meio Ambiente

Art. 295 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, com o auxílio das entidades privadas;

• I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

• III - definir, na forma da lei, ressalvados os projetos aprovados pelo poder público, as áreas de preservação ecológica, destacando-se os manguezais, as dunas costeiras, os estuários fluviais, as áreas verdes, como as praças, jardins, parques, florestas, dentre outros;

IV - exigir, na forma da lei, o tratamento dos esgotos e o controle

dos resíduos poluentes advindos da atividade fabril, hospitalar, domiciliar, e industrial, dentre outras;

V - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará a publicidade;

VI - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies nativas e/ou ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, transporte, comercialização e o consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade;

VII - promover, obrigatoriamente, o ensino da ecologia em todas as áreas e aspectos, nas Escolas Municipais, destinadas à habilitação do educando à convivência racional e harmoniosa com o meio ambiente e à preservação de natureza, preocupando-se para esse fim com a formação de pessoal capacitado para desenvolver tais tarefas;

VIII - estabelecer, controlar e fiscalizar ecologicamente os produtos alimentares comercializados no Município, no seu padrão de qualidade no aspecto da saúde pública e degradação ambiental;

IX - proibir o trânsito de cargas tóxicas na área urbana;

X - controlar o emprego de técnicas, método e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XI - estabelecer, quando possível, a instalação de usina de beneficiamento do lixo, com o objetivo de reaproveitamento de materiais inorgânicos e de orgânicos, com vista a produção de adubos a partir da sua reciclagem;

XII - estabelecer uma política tributária visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e ao estímulo ao desenvolvimento, vedada a concessão de incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de preservação do meio ambiente;

XIII - buscar a integração das associações civis, em particular as organizações sindicais, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XIV - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável, nos balneários e nos alimentos;

XV - promover o zoneamento agrícola do Município em conjunto com o Estado, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução da fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

XVI - coibir a propaganda de técnicas, produtos, equipamentos ou substâncias que comportem risco para a vida e a qualidade de vida ou causem dano ao meio ambiente;

XVII - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas de poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados de monitoragens e auditorias;

XVIII - disciplinar o uso de agrotóxicos e outros produtos químicos e farmacêuticos, após ouvidos os centros de pesquisas do Estado e entidades ligadas ao meio ambiente;

XIX - promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - São disponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 4º - Fica criado um fundo de defesa do meio ambiente com recursos obtidos através de recursos do Município, de multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente.

§ 5º - Os recursos do fundo de defesa do meio ambiente serão aplicados no desenvolvimento de tecnologias e na implantação de projetos de recuperação de meio ambiente, bem como no custeio de ações de responsabilidades civil por danos ao meio ambiente.

§ 6º - Lei criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente e disporá sobre a sua composição, assegurando-se a participação da comunidade científica e associações civis.

§ 7º - Ficam proibidos a construção de usinas nucleares e depósitos de lixo atômico no território do Município, bem como o transporte de cargas radioativas, exceto quando destinadas a fins terapêuticos, técnicos e científicos, obedecidas as especificações de segurança em vigor.

Art. 296 - São áreas de relevante interesse ecológico, conforme dispuser a lei, os sítios arqueológicos, as cavernas, encostas de morro com mais de quarenta e cinco graus de inclinação faixa mínima adequada ao redor dos cursos de água, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

TÍTULO VI Disposições Gerais e Finais

Art. 297 - O Município comemorará, de forma solene, os dias 25 de janeiro, 31 de março, 11 de junho, 25 de julho, 1º de outubro e 08 de dezembro como datas cívicas, históricas e culturais e, no que couber, aos seus mártires, como sendo:

I - 25 de janeiro, o dia da Emancipação Política da Cidade de Riachuelo (Decreto nº 10, de 25 de 01/1990);

II - 31 de março, o dia Municipal da Cultura;

III - 11 de junho, o dia da Batalha Naval de Riachuelo;

IV - 1º de maio, o dia do Trabalhador;

V - 25 de julho, o dia do Funcionário Público Municipal;

VI - 08 de outubro, o dia do Vereador;

VII - 08 de dezembro, o dia da Padroeira de Riachuelo, Nossa Senhora da Conceição.

Art. 298 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Secretário Municipal e Diretores equivalentes proferirão, no ato de posse nos respectivos cargos, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, e esta Lei Orgânica, observar as leis, desempenhar com lealdade, o cargo que me foi confiado, promover e trabalhar pelo progresso do Município de Riachuelo, promover o bem coletivo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Riachuelense".

Art. 299 - Lei Ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, as associações civis sem fins lucrativos.

Art. 300 - Lei Ordinária definirá os critérios e prazos mínimos cabíveis à outorga de títulos de cidadania e outras honorarias, conferidas a pessoa de conduta ilibada, elevado civismo e de relevantes serviços prestados ao Município de Riachuelo, ao Estado e da União.

Art. 301 - Nos cinco primeiros anos contados da promulgação desta Lei Orgânica, serão observados as seguintes normas básicas:

I - a Câmara Municipal terá, a sua proposta orçamentária anual e elaborada em índices nunca inferior a oito por cento da proposta orçamentária do Município;

II - Governo Municipal terá no máximo cinco Secretários;

III - os Conselhos Municipais terão no máximo cinco membros efetivos e dois suplentes;

IV - cada um dos Poderes Municipais indicará dois membros de quaisquer Conselhos ou Comissões criados e instalados no Município, ficando os demais escolhidos pelas associações e sindicatos legalmente ativos.

Art. 302 - O Município poderá celebrar convênios com o Estado ou com outro Município para fins de arrecadação de impostos de competência destes.

Art. 303 - Serão feriados municipais os dias 25 de janeiro e 31 de março, datas consagradas à Emancipação Política de Riachuelo e à comemoração popular e tradicional da mesma emancipação.

Art. 304 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, os membros da Câmara Municipal, os Secretários Municipais e Diretores equivalentes serão obrigados a apresentar no ato de posse e ao deixar o cargo ou função, cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal, que constará do termo e será registrada em livro próprio.

Parágrafo único - Os que apresentarem declarações falsas ficam sujeitos às penalidades em lei, inclusive demissão a bem do serviço público.

Art. 305 - Os Secretários de Educação e Saúde e Ação Social deverão possuir qualificação do ensino de terceiro grau, salvo motivo certo e justificado que possa atender as exigências do cargo.

Art. 306 - Após a promulgação desta Lei Orgânica, serão enquadrados no regime único do Quadro do Funcionalismo Público Municipal, todos os servidores que se acharem em situação contratual indefinida ou os que não tenham vínculo empregatício regular até a promulgação.

§ 1º - O enquadramento dos servidores municipais de que trata o presente artigo será feito automaticamente à promulgação ou por concurso público interno, realizado pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º - Para realização do concurso público interno de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público competente, deverá observar:

- a) a capacidade escolar do servidor;
- b) a idade mínima de dezoito anos;
- c) as atividades exercidas pelo servidor à data da publicação do edital.
- d) está o servidor em gozo dos seus direitos políticos.

Art. 307 - O Município priorizará, quando da concessão de subsídios ou anistia fiscais, as micros, pequena e média empresas.

Art. 308 - Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao do salário mínimo vigente no país.

Art. 309 - Esta Lei Orgânica será interpretada de modo que os seus dispositivos tenham, só por si, a maior eficácia possível.

Art. 310 - É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores membros da diretoria de sindicato de sua categoria, garantidos os direitos e vantagens pessoais.

Art. 311 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 312 - É vedada na administração pública direta e indireta do Município a contratação de serviços de terceiros e de empresas prestadoras de serviço para execução de atividades permanentes, que possam ser exercidas por servidores ou funcionários públicos, desde que exista no quadro de pessoal do órgão ou entidade o cargo objeto de contratação.

Art. 313 - O Poder Público Municipal reconhecerá os conselhos comunitários, legalmente constituídos e representativos da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais referentes ao ensino e à educação no âmbito da competência municipal, na forma da Lei.

Art. 314 - Fica criada a Comenda do Mérito "Almirante Barroso", conferidos solenemente a pessoas de grande renome nacional, estadual ou municipal, conforme dispuser a lei, após autorização legislativa.

Art. 315 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

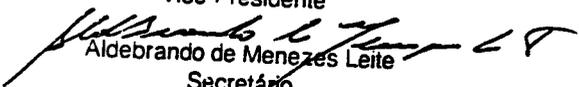
Riachuelo(SE), 08 de abril de 1990

Manoel Messias Hipólito Filho
Presidente Constituinte

Francisco Gilvan de Azevedo
Presidente da Câmara

João Rodrigues dos Anjos
Relator Geral

Geovan de Araújo Santos
Vice-Presidente


Aldebrando de Menezes Leite
Secretário

Antonio Carlos Pacheco de Almeida

Damião da Silva Santos

Demóstenes Silva dos Anjos

José Carlos Martins Bezerra

TÍTULO VII Ato das Disposições Transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, em sessão solene, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Riachuelo no ato de sua promulgação.

Art. 2º - Fica criada uma comissão de transição, com quatro membros, metade indicada pelo Prefeito Municipal e a metade pelo Presidente da Câmara, após a aprovação em Plenário por voto de dois terços dos Vereadores, para lhes propor medidas legislativas e administrativas necessárias à organização constitucional do Município, sem prejuízo da iniciativa dos representantes dos Poderes Municipais, na esfera de sua competência.

Art. 3º - Somente será admitida a elaboração de lei que crie Distrito se o resultado do plebiscito tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta das populações interessadas.

Art. 4º - O Município deverá promover a realização de plebiscito para a reincorporação de áreas remanescentes do território do Município de Malhador, antes pertencentes ao Município de Riachuelo, tais como os Povoados Pinga, Tábua e outras áreas adjacentes, observados os dispositivos do artigo 11, §§ 1º e 2º, e o artigo 12 desta Lei Orgânica.

§ 1º - O plebiscito de que trata o caput deste artigo, obedecerá a decisão da Justiça Eleitoral, atendendo manifestação da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A reincorporação das áreas de que trata o presente artigo, deverá acontecer até no máximo, cinco anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 3º - Na ausência de manifestação da Câmara Municipal, poderão as associações legalmente constituídas no Município se manifestarem a respeito, desde que conste da decisão da maioria de dois terços a manifestação, em assembléia geral de cada uma das entidades interessadas.

Art. 5º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de um ano, votar todos os projetos de lei que visem atender ao disposto no artigo 2º deste Ato das Disposições Transitórias.

Art. 6º - Os projetos de lei complementar serão apresentados à apreciação da Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º - O Município ajustará seu quadro de pessoal ao que preceitua a Constituição Federal, nos prazos nela previstos e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Até que seja disciplinada em lei complementar, a despesa com pessoal não poderá ser superior a sessenta e cinco por cento das respectivas receitas correntes.

§ 2º - Se a despesa com a rubrica de pessoal ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior, o Poder Público estará obrigado a alcançá-lo gradualmente, com uma redução de um quinto do excedente, a cada ano.

Art. 8º - O Município deverá, no prazo de dezoito meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo único - Para o devido cumprimento do presente artigo, obedecer-se-á às disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 10, do Ato das disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 9º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 10 - Dentro de noventa dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 11 - Para que se cumpra o novo ordenamento jurídico, a Câmara de Vereadores regulamentará em lei específica e em consonância com esta Lei Orgânica, os valores máximos para a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a partir da sua promulgação:

I - a remuneração do Prefeito não poderá ultrapassar a duzentas vezes o Maior Valor de Referência vigente no País;

II - o Vice-Prefeito terá remuneração correspondente a dois terços da do Prefeito;

III - aos Vereadores será vedado o recebimento de subsídios superiores a oitenta vezes o Maior Valor de Referência vigente no País.

Art. 12 - Dentro de trinta dias a Câmara Municipal regulamentará os limites de remuneração mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 13 - O Município editará leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 28 da Constituição Estadual e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de doze meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

● Art. 14 - Ficam revogadas, a partir da promulgação da Lei Orgânica, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Lei Orgânica à Câmara Municipal, especialmente ao que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Art. 15 - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal avaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ou em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único - Em caso de revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 17 - É obrigatório a existência de cartório de registro civil na sede do Município.

Art. 18 - O Poder Executivo elaborará no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, planos de carreira dos servidores públicos municipais.

Art. 19 - No prazo máximo de um ano, contado da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará projeto de lei complementar do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, adaptados aos princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 20 - A revisão da Lei Orgânica do Município será realizada pelo voto da maioria de dois terços da Câmara Municipal, imediatamente após a revisão de que trata o artigo 54 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 21 - A Câmara Municipal, no prazo de um ano, contado da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará lei complementar específica, disciplinando o sistema de contribuição da Carteira Parlamentar do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

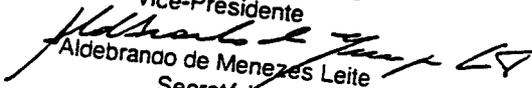
Riachuelo (SE), 08 de abril de 1990

Manoel Messias Hipólito Filho
Presidente Constituinte

Francisco Gilvan de Azevedo
Presidente da Câmara

João Rodrigues dos Anjos
Relator Geral

Geovan de Araújo Santos
Vice-Presidente


Aldebrando de Menezes Leite
Secretário

Antonio Carlos Pacheco de Almeida

Damião da Silva Santos

Demóstenes Silva dos Anjos

José Carlos Martins Bezerra